

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: -1076/68 - CEE

INTERESSADO: - JOSEPHINA CHAIA

ASSUNTO.....: - Designação para exercer as funções de Regente de Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada da FFCL de Rio Claro

RELATOR.....: - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

P A R E C E R N. 272/69- CES

1. A FFCL de Rio Claro, em 8 de maio de 1968, solicitou ao Magnífico Reitor da Universidade de Campinas, à qual então pertencia, que tomasse as providências necessárias para a designação da Professora Josephina Chaia como Regente da Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada, em RTP, pelo prazo de 730 dias "contados da data da entrada em exercício" (fls. 2).

2. Com data de 14 de maio, a Secção de Pessoal sugeriu que o processo retornasse a Faculdade interessada para "atender às determinações da Circular SG - 4/67". Em despacho de 16 do mesmo mês, o Diretor Administrativo aprovou a sugestão. Em ofício de 4 de junho, o Sr. Diretor da Faculdade devolveu o processo à Reitoria da UC, com a documentação necessária. O Magnífico Reitor da Universidade, em despacho de 11 de junho, nomeou Relator do processo o Prof. Paulo Gomes Romeo, o qual, em data de 21 de junho, deu um parecer favorável. Na reunião do Conselho Diretor da Universidade, em 6 de agosto, o Conselheiro Marcelo Damy de Souza Santos pediu vista do processo, tendo a 2 de setembro se manifestado de acordo com o parecer do Prof. Paulo Romeo. O Conselho Diretor da Universidade, na reunião de 3 de setembro, aprovou a designação solicitada, tendo deliberado ainda enviar o processo previamente à Faculdade "para esclarecer se a interessada exerce suas funções na FFCL de Marília em RDIDP", devendo, em caso positivo, "ser preparado o expediente necessário junto a Douta CPRTI. Em 4 de outubro, informou a Faculdade que a interessada é Professor Regente em RDIDP junto à Cadeira de Administração Escolhe Educação Comparada da FFCL de Marília". Mais ainda, resolveu encaminhar o processo à CASES, "tendo em vista a promulgação da Lei n. 10.214, de 10 de setembro passado" O Sr. Coordenador da CASES, em 22 de outubro, resolveu encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação, de acordo com a Resolução 21/68, por se tratar de "solicitação para nova contratação". Em 7 de novembro, o Sr. Presidente desta Câmara do Ensino Superior mandou

que o processo fosse encaminhado à FFCL de Marília, para que se manifestasse" sobre a conveniência e oportunidade da prestação dos serviços a que se refere o presente processo, da FFCL de Rio Claro". Tendo o Departamento de Pedagogia se manifestado favoravelmente, em 29 de novembro, a Diretoria da Faculdade de Marília se manifestou em 12 de dezembro informando que "nada tem a opor". Em 18 de dezembro o processo foi enviado a esta Câmara do Ensino Superior. Após o recesso do Conselho o Sr. Presidente da Câmara do Ensino Superior despachou o processo à consideração da Câmara, isso em 6 de fevereiro de 1969. Na reunião de 17 de março, a Câmara do Ensino Superior deliberou devolver os autos à Faculdade interessada para que fossem aplicadas, no caso, as disposições da Resolução 21/68. Em informação de 2 de junho, o Sr. Diretor da Faculdade esclareceu que o processo havia dado entrada no Conselho Estadual de Educação anteriormente à Resolução e solicitou "as providências cabíveis, com urgência que o assunto requer". Em 9 de junho, o processo veio ter ao relator.

3. Como se vê, este processo se iniciou há mais de um ano, lamentavelmente, somente agora se encontra devidamente instruído para ser julgado por esta Câmara do Ensino Superior.

4. Quanto ao mérito, parece-me que o assunto já está praticamente esgotado. lembro apenas a deliberação favorável de um órgão altamente respeitável e categorizado, como o é o Colendo Conselho Diretor da Universidade de Campinas.

5. Ainda que esta Câmara do Ensino Superior tenha recentemente feito certas restrições à saída de elementos em RDIDP de seus respectivos Institutos a fim de colaborar com outras instituições, parece-me que o caso presente pode ser considerado como de caráter excepcional. O longo tempo de tramitação do processo já seria um motivo suficiente para isso, haja vista que durante uma larga fração desse tempo não havia nenhuma restrição maior ao pedido feito.

6. De qualquer forma, desde que esta Câmara do Ensino Superior concorde com a solicitação feita, a autorização final somente se tornará efetiva depois de pronunciamento favorável da Douta Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, nos termos do Art. 40, e seu parágrafo, do Decreto 32.715, de 14.6.58:

"Art. 40 - O servidor sujeito ao RTI só poderá afastar-se dos trabalhos de seu cargo ou função na repartição a que pertence, a título temporário e para prestação de assistência e orientação que vise a aplicação dos conhecimentos científicos.

§ único - A colaboração do servidor em RTI será solicitada através da diretoria da repartição a que pertence e só se efetivará' mediante parecer da CPRTI".

Deve-se notar ainda o que diz o Art. 3º da Portaria n. 1, de 11 de agosto de 1964, da CPRTI:

"Artigo 3º - Constitui falta grave para todo servidor de Tempo Integral:

II - A aceitação ou o desempenho, sem prévia audiência da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI), de qualquer atividade que exceda às atribuições do cargo ou função. "

O Art. 6º da mesma Portaria reforça ainda esse ponto de vista ao deixar bem claro que:

"As atividades previstas no artigo 7º, § 1º, itens II, III e IV, da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957, só poderão ser desempenhadas mediante prévio pronunciamento favorável da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRTI)...."

Não consta dos autos a informação se a interessada já concluiu o estágio probatório do RDIDP, havendo pois necessidade de que a Douta CPRTI se manifeste a esse respeito, a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria n. 3 da mesma Comissão:

"Artigo 1º - Enquanto não concluir o período de estágio de experimentação no RTI ou no RDIDP, o servidor, ocupante de cargo ou extranumerário, não pode ser designado para desempenhar atividades diversas das que justificaram a sua colocação em um daqueles regimes de trabalho, em caráter experimental.

"Artigo 2º - A constatação da existência de situações em desacordo com o estabelecido nesta Portaria implicará na imediata supressão do RTI ou do RDIDP para o servidor, de acordo com o disposto no artigo 11, § 3º, da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957 com a redação dada pela Lei n. 7.385, de 6 de novembro de 1962."

Tendo em vista o exposto meu parecer é favorável à designação (ou contratação, se for o caso) da Prof^a Josephina Chaia como Regente da Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada da FFCL de Rio Claro, em RTF, porém não pelo prazo solicitado (730 dias), haja vista a limitação imposta pelo Artigo 7º, § 1º, alínea IV, da Lei nº 4.477, de 24 de dezembro de 1957, que se refere ao tempo máximo de "um ano letivo", o qual deve ser contado a partir "da data da entrada em exercício", tal como foi pedido (fls. 2).

O processo deve ser encaminhado à Douta CPRTI para as providências e deliberações necessárias.

Botucatu, 13 de junho de 1969.

(as) Cons. ADEMAR FREIRE-MAIA
= RELATOR =